



Informativo TRE/AC

Ano XV, Número XI Rio Branco-AC, novembro de 2017.

Acórdãos

*** Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do candidato – Dispensa da apresentação física de recibos eleitorais – Presunção de falha no sistema – Ausência de comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. Na prestação de contas simplificada, o candidato, em regra, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. Portanto, a ausência destes, em si, não é causa de desaprovação das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

2. Embora o candidato não apresente fisicamente os recibos eleitorais, deve informar, por meio do próprio sistema que realiza a análise eletrônica, todas as doações em que a emissão de tais recibos se faz obrigatória.

3. O sistema que realiza a análise eletrônica é capaz de identificar se a doação foi feita por quem não podia doar (fonte vedada), bem como se foi realizada diretamente ao candidato (por doador direto) ou por intermédio do partido pelo qual este concorreu (doador originário).

4. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, se o Recorrente suspeita que as informações que alimentaram o sistema são equivocadas, deve apontar motivo concreto a justificar diligência investigativa, e não simplesmente presumir a inidoneidade das informações.

5. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral n. 790-77 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 938-88 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 982-10 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 986-47 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 992-54 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1129-36 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria*

Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1170-03 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1174-40 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1233-28 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1239-35 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1281-84 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1323-36 – classe 30; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 14.11.2017;

*** Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução tse n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 937-06 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017.

* No mesmo sentido: *Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 994-24 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1099-98 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1113-82 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1160-56 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1167-48 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1206-45 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1213-37 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1216-89 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1259-26 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1294-83 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1333-80 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 16.11.2017.*

Petição – Contas anuais – Exercício de 2013 – Partido político – Diretório estadual – Regularização das contas julgadas não prestadas – Procedência – Levantamento da situação de inadimplência – Extinção dos efeitos da decisão – levantamento da penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário.

1. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do acesso às cotas do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, persistindo tal penalidade até a devida apresentação das contas.

2. Tendo sido apresentadas as contas relativas ao exercício de 2013 pelo partido, tal circunstância supre a situação de omissão na prestação de contas que ensejou a decisão pela não prestação.

3. Manifestação do órgão técnico pelo levantamento da situação de inadimplência, em virtude da ausência de valores a serem devolvidos ao erário público.

4. Determinação de levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário estadual no referido exercício financeiro e, conseqüentemente, da penalidade de suspensão do acesso às cotas do Fundo Partidário.

5. Pedido julgado procedente.

Petição n. 50-97 – classe 24; Relator: Juiz Marcelo Badaró Duarte; em 27.11.2017.

Prestação de contas anual – Exercício 2015 (Resoluções TSE nº 23.432/2014 e nº 23.464/2015) – Partido político – Diretório regional – TRE – Notificação para regularização – Não atendimento por parte da agremiação partidária – Irregularidades não sanadas – Proibição de repasse de cotas do fundo partidário (art. 47, caput, da Resolução TSE nº 23.432/2014) – Suspensão da anotação do órgão partidário (art. 42, da Resolução TSE nº 23.465/2015) – Contas declaradas como não prestadas.

1. Na análise do processo, eis que as contas se referem ao exercício de 2015, foi observada a Resolução TSE nº 23.432/2014, ante o disposto no art. 65, § 3º, item II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. Dispõe o art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.432/2014, que é dever dos partidos políticos, em todas as esferas de direção, apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente.

3. Conforme estabelece o art. 45, V, alíneas “a” e “b” da Resolução TSE n. 23.432/2014, devem ser consideradas não prestadas as contas do Diretório Regional de agremiação partidária que, mesmo notificada para tanto, permanece omissa no dever de prestá-las.

4. A falta de prestação de contas anual pelo partido político acarreta a proibição automática, enquanto perdurar a omissão, do recebimento, pelo diretório regional omissa, de recursos do fundo partidário (art. 47, caput, da Resolução TSE n. 23.432/2014).

5. O art. 42, da Resolução TSE nº 23.465/2015, prevê a suspensão da anotação do órgão partidário de direção estadual ou municipal que tiver suas contas julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.

6. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de contas n. 51-82 – classe 25; Relator: Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; em 22.11.2017.

Recurso Eleitoral – Prestação de contas de campanha – candidato – Eleições 2016 – Juntada de documento em fase de recurso – Impossibilidade – Preclusão temporal - Recurso desprovido.

1. É inadmissível a juntada de documentos na fase recursal, especialmente se comprovada a oportuna notificação do candidato para fazê-lo na instância de origem, salvo em se tratar de documentos novos.

2. Ocorre a preclusão temporal para o candidato que, notificado previamente para se manifestar sobre as inconsistências apontadas na sua prestação de contas, não o faz no prazo que lhe foi assinalado.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 705-03 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Maria Alves Ribeiro; em 27.11.2017.

Diretório regional – Prestação de contas anuais – Não apresentação – Contas declaradas como não prestadas – Proibição de recebimento de recursos do fundo partidário – Suspensão do registro ou anotação do órgão de direção.

1. Nos termos do art. 46, IV, “a” da Resolução TSE n. 23.464/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do diretório regional de agremiação partidária que, ainda que notificada para tanto, permanece omissa no dever de prestá-las.

2. A falta de prestação de contas pelo partido político enseja: enquanto perdurar a omissão: 1) proibição do recebimento, pelo diretório regional omissa, de recursos do fundo partidário e, 2) suspensão do registro ou anotação do órgão de direção regional. (art. 48 *caput* da Res. TSE n. 23.464/2015 e art. 42, *caput*, da Resolução TSE n. 23.465/2015).

3. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de contas n. 52-67 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Maria Alves Ribeiro; em 27.11.2017.

Revisão de eleitorado – Coleta de dados biométricos – Cruzeiro do Sul – Regularidade formal e material – Homologação.

Constatada a regularidade formal e material, homologa-se o processo revisional com coleta de dados biométricos.

Revisão de eleitorado n. 103-66 – classe 44; Relator: Juiz Antônio Araújo da Silva; em 27.11.2017.

Petição – Partidos políticos – Diretório regional – Prestação de contas anuais – Ausência – Cotas – Fundo partidário – Recebimento – Suspensão – Contas declaradas como não prestadas

1. Segundo estabelece o art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do diretório regional de agremiação partidária que, ainda que notificada para tanto, permanece omissa no dever de prestá-las.

2. A falta de prestação de contas pelo partido político enseja: a) a suspensão automática, enquanto perdurar a omissão, do recebimento pelo diretório regional omissa de recursos do fundo partidário, assim como da própria anotação do órgão omissa; e b) a devolução de todos os recursos oriundos do fundo partidário eventualmente entregues, distribuídos ou repassados ao órgão omitente.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de contas n. 78-65 – classe 25; Relator: Juíza Carolynne Souza de Macedo Oliveira; em 29.11.2017.

Destaque

ACÓRDÃO N. 5.194/2017

Feito: **Recurso Eleitoral n. 275-39.2016.6.01.0005 – Classe 30 (Protocolo n. 9.874/2016)**

Procedência: Tarauacá-AC (5ª Zona Eleitoral)

Relator: **Juiz Marcelo Badaró Duarte**

Recorrente: **Coligação Frente Popular de Tarauacá I**

Advogado: Armysson Lee Linhares de Carvalho (OAB/AC n. 2.911)

Recorridos: **Marilete Vitorino de Siqueira e Francisco Feitoza Batista**, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tarauacá nas Eleições de 2016

Advogados: Everton José Ramos da Frota (OAB/AC n. 3.819) e Outros

Assunto: RECURSO ELEITORAL – Cargos – Prefeito – Vice-Prefeito – Captação ilícita de sufrágio – (Art. 41-A da Lei 9.504/97) – Pedido de aplicação de multa – Pedido de cassação de diploma – Pedido de cassação de registro – Improcedência – Pedido de reforma da sentença.

Recurso Eleitoral – Eleições 2016 – Prefeito – Vice-Prefeito – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – Captação ilícita de sufrágio – Art. 41-A da Lei Federal n. 9.504/97 – Prova robusta – Ausência – Desprovemento.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas, não se podendo fundar em meras presunções. Na espécie, os testemunhos colhidos em juízo não permitem precisar se o fato ocorreu e se houve a participação dos Recorridos.

2. Recurso desprovido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 30 de novembro de 2017.

Juiz Marcelo Badaró Duarte, Relator.